

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR-SC.

Referência: Edital de Tomada de Preços nº. 10/2021

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.ª. **SIMONE SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º 2.619.948 SSP/SC, com endereço junto à pessoa jurídica, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da CF/88, com base no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**, em atenção à Ata redigida em 13.07.2021, a qual definiu, dentre tantas questões, a habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, sendo necessário apresentar o presente recurso face a ilegalidade cometida, como segue:

I – DOS FATOS

O Município de Gaspar/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 10.2021 –, cujo objeto é *“1.1 Constitui objeto da presente licitação a reforma e ampliação da Escola Dolores Luzia dos Santos Krauss, acesso e melhoria do CDI Cachinhos de Ouro, conforme especificações descritas no ANEXO V – Projeto Básico”*.

Tendo interesse em participar do referido certame, a empresa SLM Transporte e Construção EIRELI EPP., ora Recorrente, foi credenciada, entregou os documentos de habilitação e sua proposta sendo então habilitada. Contudo, a licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, embora possua irregularidade em sua qualificação técnica, foi igualmente habilitada. Desta forma, imperioso que se apresente este recurso, com o fito de barrar tamanha ilegalidade, apresentando-se assim, tempestivamente.

II – DO DIREITO

Vossa Senhoria, a ilegalidade em comento é tamanha que não há como admitir que a Recorrida ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP seja habilitada, ante o não preenchimento do item 3.4.4.2 do Edital, o qual exige que o licitante apresente “3.4.4.2 Comprovação que possui em seu quadro técnico Engenheiro Mecânico para

acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

Verificando os documentos de habilitação da Recorrida ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, há na folha 124 a Certidão de Pessoa Física emitida pelo CREA na qual dispõe sobre a qualificação do Engenheiro Industrial – Mecânica, o que difere do Engenheiro Mecânico exigido no item 3.4.4.2 do Edital.

Consta da Resolução nº. 1.129 de 11 de Dezembro de 2020 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – no artigo 15 que:

Art. 15. Compete ao engenheiro industrial – mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica.

Denota-se que a Resolução determina que para que o profissional tenha o registro de Engenheiro Industrial – Mecânica, ele deve, obrigatoriamente, cursar Engenharia Industrial Mecânica. No caso do Edital, exige-se somente um Engenheiro Mecânico, que seja egresso do curso de Engenharia Mecânica e tenha registro junto ao Conselho competente.

Cabe ao engenheiro mecânico lidar com atividades voltadas ao desenvolvimento, otimização, manutenção e operação de sistemas mecânicos, termodinâmicos, eletromecânicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção.

Assim, o que claramente se constata no presente caso é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, ocorrendo um vício de legalidade, como se demonstra acima, pois, não se pode admitir a comprovação de possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, mediante a apresentação de inscrição de um Engenheiro Industrial Mecânico vinculado no CREA à Recorrida ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP.

A escolha da proposta mais vantajosa não pode se sobrepor de forma alguma quanto a legalidade dos atos administrativos, sendo que a ilegalidade presente na habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP inviabiliza a análise de qualquer outra questão relativa a menor preço.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Afrontam-se os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório principalmente, pois se o item 3.4.4.2 exige a comprovação de que a licitante possua em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, não se pode admitir que isto seja comprovado por meio da inscrição de um Engenheiro Industrial Mecânico, haja vista possuírem atribuições distintas e o objeto da presente licitação ter enfoque nos serviços de um Engenheiro Mecânico.

Outrossim, o processo licitatório é obrigatório para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, sendo o da legalidade o primordial, conforme preconizado no art. 37 *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Caso este Ente Público habilite a Recorrida ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP estar-se-á sendo conivente com a ilegalidade e com a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringindo assim as normas editalícias e principalmente, o art. 37, . *caput* da Constituição Federal, supracitado.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não forem rigorosamente cumpridas, não há razão para estas existirem e, Vossa posição deve ser adstrita à legalidade, não podendo permitir tamanha ilegalidade como desta que se recorre.

Neste sentido, imperioso se destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto ao assunto:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ante ao exposto, entende-se que, visando o estrito cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como da Seleção da Proposta mais Vantajosa, seja necessária a revogação da decisão exarada na Ata do dia 13.07.2021, a fim de inabilitar a Recorrida ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP ante o descumprimento do item 3.4.4.2, em sua não comprovação de possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, para que se cumpra com o fim específico do certame e preserve a legalidade dos atos públicos.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**

A. Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão de Licitação, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** os pedidos deste recurso, **revogando-se a decisão exarada na Ata do dia 13.07.2021, apenas no que tange a habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP**, passando assim a inabilitá-la, ante o total descumprimento do item 3.4.4.2, haja vista que, conforme artigo 15 da Resolução CONFEA nº. 1.129/2020, Engenheiro Mecânico não possui a mesma qualificação e registro de um Engenheiro Industrial Mecânico, a fim de que se atenda na íntegra os preceitos editalícios e, principalmente, se atenda aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório bem como da seleção da proposta mais vantajosa;

B. Em sendo diverso o entendimento supra, que o Presidente da Comissão de Licitação faça subir o Recurso e suas Razões, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 22 de julho de 2021.

SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI:18806639000124
Assinado de forma digital por SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI:18806639000124
Dados: 2021.07.22 08:14:31 -03'00'

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
Rep. Simone Santos